RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

A Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - Codiub

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada na prestação de serviços, para o cargo de Recepcionista, nas dependências da Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - CODIUB, em Uberaba/MG, conforme condições, quantidade, exigências e especificações do termo de referência.

A empresa CAPA PRETA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n º 44.965.925/0001-42, com estabelecimento único na Av. Elias Cruvinel, nº 207, Boa Vista, município UBERABA - MG, CEP 38070-100, com o contrato social devidamente registrado na JUCEMG sob nº 31212809038, neste ato representado por seu Procurador o Sr. Euripedes Oliveira da Silva, brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliada à Av. Jose Valim de Melo, n. 1989, Bairro Valim de Melo, CEP: 38037-070, Cidade de Uberaba no estado de Minas Gerais, portador da carteira de identidade n° 11.115.380, expedida pela SSP-MG e do CPF n° 014.341.086-51 Cel. 34 98863-8176 e-mail ervlicitacoes@gmail.com, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a empresa **CRV FACILITIES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **31.188.368/0001-59,** com base nos fundamentos a seguir expostos.

I – DO REGIME TRIBUTÁRIO PROIBITIVO PARA O OBJETO LICITADO

A licitante declarou-se optante pelo **Simples Nacional**, contudo o objeto licitado é **recepção**, atividade que se caracteriza como **cessão de mão de obra**, nos termos do art. 17, XII, da **Lei Complementar nº 123/2006**.

O enquadramento no Simples Nacional só admite cessão de mão de obra nas hipóteses expressamente previstas no art. 18, §5º-C, restritas a serviços de vigilância, limpeza, conservação e construção civil enquadrados no **Anexo IV**. A atividade de recepção não se encontra nessas exceções.

Assim, a contratação da licitante nesta condição implicaria afronta direta à legislação tributária, sujeitando-a à exclusão do Simples Nacional a partir do mês seguinte à contratação (art. 29 da LC 123/2006), conforme entendimento consolidado pelo **TCU – Acórdão nº 2798/2010 – Plenário**, que expressamente vedou a contratação de optantes do Simples Nacional para objetos que envolvam cessão de mão de obra não abrangidos pelo Anexo IV.

O **STJ** também já firmou que “a opção pelo Simples Nacional não afasta a necessidade de observância das vedações legais previstas na LC 123/2006” (AgRg no REsp 1.133.027/RS).

II – DA ALÍQUOTA DE TRIBUTOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL E DA VANTAGEM INDEVIDA

O licitante mesmo cotando seus custos em regime tributário vedado, o fez de forma indevida, aplicando percentual incompatível com o anexo e faixa segregada da receita.

A planilha apresentada pela licitante indica alíquota de tributos de **3,45%**, quando a menor alíquota prevista no Anexo IV do Simples Nacional para empresas regularmente enquadradas é de **6%**.

Tal diferença representa **quase 50% a menos** que o mínimo legal, configurando **inexequibilidade econômica** e violação ao art. 59, §1º, da **Lei 14.133/2021**, que prevê a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis.

O **TCU** tem jurisprudência reiterada nesse sentido:

- ***Acórdão 1922/2015 – Plenário**: "a apresentação de planilha com encargos sociais ou tributos subestimados caracteriza inexequibilidade e impõe a desclassificação da proposta";*
- ***Acórdão 325/2007 – Plenário**: "é irregular admitir proposta que deixe de contemplar encargos trabalhistas ou fiscais obrigatórios, ainda que parcialmente";*
- ***Acórdão 775/2012 – Plenário**: "a inexequibilidade não precisa ser absoluta; basta que comprometa a cobertura dos encargos mínimos para ensejar a desclassificação".*

Essa subestimação resultou em **vantagem competitiva indevida**, pois permitiu à licitante apresentar preço global artificialmente reduzido, **inibindo deslealmente a competitividade** e prejudicando os demais licitantes, em afronta ao princípio da **isonomia** (art. 5º, Lei 14.133/21).

III – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ALÍQUOTA FAP x RAT

A licitante aplicou alíquota de **FAP x RAT de 1,5%**, quando a prática setorial para a atividade é de aproximadamente **3%**.

Diante disso, requer-se que a empresa comprove documentalmente a legitimidade da alíquota informada, mediante:

- Comprovante de enquadramento do FAP emitido pela Previdência Social;
- Documento oficial do **e-Social** que demonstre a aplicação do percentual à sua atividade principal;
- Outros documentos oficiais pertinentes.

O **TCU** já decidiu que a comprovação do FAP/RAT é ônus do licitante e pode ser exigida pela Administração (Acórdão nº 950/2012 – Plenário).

> *A ausência de comprovação ou a constatação de que o percentual não possui respaldo legal implicará a **desclassificação** da proposta.*

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PLANILHA APÓS JULGAMENTO

A planilha apresentada não possui margem de lucro suficiente para absorver o ajuste necessário na alíquota de tributos. Qualquer tentativa de correção que extrapole a rubrica do lucro demandará **alteração de outras rubricas** já analisadas, o que:

- Descaracteriza a proposta original;
- Afeta o julgamento objetivo;
- Exige, obrigatoriamente, **reabertura da fase recursal** para permitir a manifestação dos demais licitantes.

O **TCU** é claro nesse ponto:

- ***Acórdão nº 1793/2011 – Plenário****: ajustes que alterem o conteúdo econômico da proposta só são admissíveis se assegurado contraditório e ampla defesa dos demais licitantes;*
- ***Acórdão nº 2931/2013 – Plenário****: a retificação de planilhas é possível apenas quando se tratar de erro meramente formal, sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro da proposta.*

V – DA NECESSIDADE DE RETORNO À FASE ANTERIOR EM CASO DE NOVA PLANILHA

Se for concedida à licitante a oportunidade de refazer a planilha e alterar outros elementos além do lucro, estará configurada **nova situação fática** que exige retorno à fase anterior ao julgamento, para que todos os licitantes analisem e, se for o caso, apresentem novos recursos.

O correto seria que essa irregularidade tivesse sido identificada na fase de julgamento, com diligência imediata pela pregoeira. Como tal procedimento não ocorreu, restou-nos apenas o presente recurso.

Aceitar a alteração sem retorno de fase **fere o devido processo legal, o contraditório e o princípio da isonomia**, devendo, por cautela, ser determinada a **reabertura da fase de análise de propostas**.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a depender:

1. **A desclassificação da licitante**, em razão das irregularidades insanáveis expostas;
2. **Subsidiariamente**, a determinação para que a licitante apresente a documentação comprobatória do FAP x RAT aplicado e a correção da alíquota de tributos, sem alteração de demais rubricas — sob pena de desclassificação;
3. Caso sejam permitidas alterações que modifiquem outras rubricas da planilha, que se determine o **retorno à fase anterior** ao julgamento das propostas, com reabertura da fase recursal, para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberaba, 20 de Agosto de 2025.

EURIPEDES OLIVEIRA DA SILVA:01434108651

Assinado de forma digital por EURIPEDES OLIVEIRA DA SILVA:01434108651
Dados: 2025.08.20 22:17:31 -03'00'

Euripedes Oliveira da Silva
Procurador